



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.791 - RJ (2010/0093748-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : MARCELO DANIEL BRITO FARIA
ADVOGADO : MARÍLIA CARVALHO AZZI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO LINO VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. CORREÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. EXEGESE DO ART. 37, XVI, DA CF/88 E ART. 118, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990. PRECEDENTES DO STJ.

1. "O atual regime de trabalho (dedicação exclusiva), por si só, não é obstáculo. Evidente, deverá conferir a necessária atenção às duas disciplinas, no tocante ao horário" (REsp 97.551/PE, Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 25.8.1997).

2. Não há falar, *in casu*, em ilegalidade da acumulação pretendida – cargo de professor adjunto da Faculdade de Odontologia da UFRJ com o cargo de professor adjunto da disciplina de Radiologia do Departamento de Cirurgia da Faculdade de Odontologia da UERJ –, por ter sido respeitada a compatibilidade de horários e por se cuidar de cargos incluídos no rol taxativo previsto na Constituição Federal.

Embargos acolhidos com efeitos modificativos e, nessa extensão, recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.791 - RJ (2010/0093748-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Embargos de declaração opostos por Marcelo Daniel Brito Faria ao acórdão da relatoria da Ministra Eliana Calmon ementado nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – INVIABILIDADE DE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROFESSOR – REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – 40 HORAS SEMANAIS – INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ACUMULAÇÃO DE CARGOS – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTE DO STF.

1. Descabe ao STJ analisar violação de dispositivo constitucional.
2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a acumulação de dois cargos de professor, quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva. Hipótese dos autos.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

O embargante afirma haver contradição e obscuridade no referido julgado, que teria partido da equivocada afirmativa de que havia incompatibilidade de horários, o que se contrapõe com o quadro fático delineado pela Corte de origem.

Acrescenta que se enquadra nas exceções previstas no art. 118, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, assim como no art. 37, inciso XVI, da Carta da República, que prevêem a acumulação de dois cargos de professor, bastando apenas que seja comprovada a compatibilidade de horários. Faz alusão a precedente da colenda Sexta Turma desta Corte – REsp n. 97.551/PE, que reconheceu que o regime de trabalho de dedicação exclusiva, por si, não é obstáculo, quando há compatibilidade de horários.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos, a fim de se dar provimento ao especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.791 - RJ (2010/0093748-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. CORREÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. EXEGESE DO ART. 37, XVI, DA CF/88 E ART. 118, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990. PRECEDENTES DO STJ.

1. "O atual regime de trabalho (dedicação exclusiva), por si só, não é obstáculo. Evidente, deverá conferir a necessária atenção às duas disciplinas, no tocante ao horário" (REsp 97.551/PE, Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 25.8.1997).

2. Não há falar, *in casu*, em ilegalidade da acumulação pretendida – cargo de professor adjunto da Faculdade de Odontologia da UFRJ com o cargo de professor adjunto da disciplina de Radiologia do Departamento de Cirurgia da Faculdade de Odontologia da UERJ –, por ter sido respeitada a compatibilidade de horários e por se cuidar de cargos incluídos no rol taxativo previsto na Constituição Federal.

Embargos acolhidos com efeitos modificativos e, nessa extensão, recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Razão assiste ao embargante.

Com efeito, há no aresto embargado obscuridade que deve ser sanada.

Esta egrégia Turma negou provimento ao recurso especial, tendo por ilegal a acumulação de cargos na hipótese em exame, sob o fundamento de que não estaria caracterizado o requisito constitucional da compatibilidade de horários.

Ao que se verifica, contudo, fundou-se o julgado em premissa fática diversa daquela delineada pelo aresto do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que assim afirmou:

"Ora, não se pode cogitar da legalidade da acumulação de cargos, ainda que na prática, **como ocorre na presente hipótese, o professor consiga cumprir a carga horária nos dois estabelecimentos de ensino**, principalmente porque aquele exercido junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro exige a dedicação exclusiva de que trata o Decreto n. 94.664/87"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 116).

Ora, estando soberanamente delineado pela Corte de origem que o professor consegue cumprir a carga horária nos dois estabelecimentos, entendo que o enquadramento legal não pode ser aquele dado por esta Turma, pois a hipótese não se amolda ao precedente do Supremo Tribunal Federal, MS 26.085, Ministra Carmen Lúcia, DJe de 13.6.2008, no qual está embasado o voto condutor do aresto.

Nesse contexto, salvo melhor juízo, os embargos devem ser acolhidos para sanar a obscuridade, o que, no caso, implica a modificação substancial do julgado.

Ora, se o impetrante, ora embargante, conforme soberanamente asseverado pelo Juízo ordinário, efetivamente **cumpr**e a carga horária estabelecida, tenho que não há óbice à cumulação de cargos pretendida.

Nesse sentido, cito antiga jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do REsp n. 97.551/97, sob a relatoria do eminente Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, cujo voto ensina:

"[...] a Constituição da República admite a cumulação de dois cargos de professor, havendo compatibilidade de horários (at. 37, XVI, a).

A hierarquia das normas jurídicas, evidente, afasta a vigência de lei quando contrastar com a Carta Política. Esta, evidente, visou a suprir a notória falta de professores, em parte, consequência do lamentável abandono da Educação, no Brasil.

O argumento trazido pela Recorrente, no sentido de o Recorrido exercer atividade, em dedicação exclusiva, *data venia*, não configura óbice intransponível.

Impõe-se, a compatibilidade de horários. Evidente, o Professor precisará modificar seu regime de trabalho. Não é possível, com dedicação em uma matéria, exercer outra, concomitantemente. E mais. Haver compatibilidade de horas, de modo a que haja efetiva dedicação às duas disciplinas. A interpretação jurídica não pode traduzir mera forma, impõe enfrentar a matéria substancialmente. Cumpr

Com relação à compatibilização dos horários, é problema a ser resolvido em momento posterior à investidura, podendo a Universidade, de acordo com a sua conveniência, aplicar o disposto no art. 7.º do DL 465/69 ou liberar o impetrante da dedicação exclusiva, de modo a permitir o exercício simultâneo dos cargos."

O aresto foi assim sumariado:

"RESP - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROFESSOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- CARGO - CUMULAÇÃO - A HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS AFASTA A VIGÊNCIA DE LEI QUANDO CONTRASTAR COM A CARTA POLÍTICA. ESTA ADMITE A CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR, QUANDO HOVER COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS (CF/1988, ART. 37, XVI, 'A'). O ATUAL REGIME DE TRABALHO (DEDICAÇÃO EXCLUSIVA), POR SI SÓ, NÃO É OBSTÁCULO. EVIDENTE, DEVERA CONFERIR A NECESSÁRIA ATENÇÃO AS DUAS DISCIPLINAS, NO TOCANTE AO HORÁRIO."

Mais recentes, no mesmo sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E DE ENFERMEIRO. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. 'A hierarquia das normas jurídicas afasta a vigência de lei quando contrastar com a carta política. Esta admite a cumulação de dois cargos de professor, quando houver compatibilidade de horários (cf/1988, art. 37, XVI, 'a'). O atual regime de trabalho (dedicação exclusiva), por si só, não é obstáculo. Evidente, deverá conferir a necessária atenção às duas disciplinas, no tocante ao horário.' (REsp 97.551/PE, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/1996, DJ 25/8/1997)

2. No caso, a recorrente pretende ver declarado o direito de acumular o cargo de Enfermeira do Município de Porto Alegre com o cargo de Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, respeitada a compatibilidade de horários, hipótese que não encontra óbice na Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 421.043/RS, Ministro Og Fernandes, DJe de 23.5.2011).

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO ART. 37, XVI, DA CF/88 E ART. 118, § 2º, DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Comprovada a compatibilidade de horários e estando os cargos dentro do rol taxativo previsto na Constituição Federal, não há falar em ilegalidade na acumulação, sob pena de se criar um novo requisito para a concessão da acumulação de cargos públicos. Exegese dos arts. 37, XVI, da CF e 118, § 2º, da Lei 8.112/90.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1.007.619/RJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 22.8.2008).

Nesse contexto, não há, *in casu*, ilegalidade na acumulação pretendida – cargo de professor adjunto da Faculdade de Odontologia da UFRJ com o cargo de professor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adjunto da disciplina de Radiologia do Departamento de Cirurgia da Faculdade de Odontologia da UERJ –, uma vez cumprida a carga horária em ambos os estabelecimentos de ensino e por estar o cargo incluído no rol taxativo previsto na Constituição Federal.

Ante o exposto, acolho os embargos com efeitos modificativos, do que advém o provimento do recurso especial para conceder a ordem, permitindo a cumulação dos cargos de professor, respeitada a compatibilidade de horários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0093748-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.195.791 / RJ

Números Origem: 200751010043073 71236

PAUTA: 19/06/2012

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DANIEL BRITO FARIA
ADVOGADO : MARÍLIA CARVALHO AZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO LINO VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCELO DANIEL BRITO FARIA
ADVOGADO : MARÍLIA CARVALHO AZZI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO LINO VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.